

A. I. Nº - 207103.0003/14-8
AUTUADO - TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
AUTUANTE - LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA e LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.12.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-04/17

EMENTA. ICMS. 1. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. SERVIÇO DE TRANSPORTE – CONDIÇÃO FOB. Infração não contestada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL PARA USO E CONSUMO NO ESTABELECIMENTO. A afetação dos referidos produtos no processo industrial da empresa comprova que as “fresas” têm a natureza de produtos intermediários e outros de materiais de uso e consumo. Infração elidida em parte. b) OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. CONVÊNIO ICMS 52/91. Para fins de utilização de créditos fiscais, nas operações amparadas pelo Convênio ICMS 52/91, deve ser observado a redução da base de cálculos para operação com o produto beneficiado. Infração caracterizada. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL CONSUMO. É indevido o pagamento da diferença de alíquotas relativamente a produtos intermediários. b) ATIVO IMOBILIZADO. Não restou devidamente provado de que as operações comerciais com os containers se caracterizaram como uma real transferência entre estabelecimentos da mesma titularidade. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/12/2014, exige ICMS no valor de R\$472.609,64, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades cometidas pelo contribuinte á legislação tributária deste Estado:

Infração 01 – Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Períodos: janeiro/março, maio/junho, agosto/dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho/dezembro de 2012. Valor: R\$28.320,16

Infração 02 – Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pelo incidência do imposto. Exercícios de 2011 e 2012. Valor: R\$3.761,47.

Infração 03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às aquisições interestaduais de material para uso e consumo do estabelecimento. Período: janeiro, fevereiro, maio/julho, outubro/dezembro de 2011, fevereiro, março, maio, junho, setembro/dezembro de 2012. Valor: R\$2.819,16.

Infração 04 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Período: janeiro, fevereiro, maio/julho, agosto, outubro/dezembro de 2011 e exercício de 2012. Valor: R\$4.243,89.

Infração 05 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Período: março, agosto, outubro/ dezembro de 2011, janeiro, abril/junho, agosto/dezembro de 2012. Valor: R\$127.154,69.

Consta descrito no corpo do Auto de Infração: “*A Tigre ao adquirir em operações interestaduais bens para o ativo imobilizado do estabelecimento, não apurou ou apurou a menor o diferencial de alíquota, assim como ao receber em transferências bens para o ativo imobilizado – CFOP 2552 também não apurou e recolheu o diferencial de alíquota*”

Infração 06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo. Período: exercícios de 2011 e 2012. Valor: R\$306.310,27.

Consta descrito no corpo do Auto de Infração: “*A Tigre ao receber em transferência conjuntos para irrigação creditou-se de 7% e 12%, descumprindo o que dispõe a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 52/91, que estabelece a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, ao qual estão contemplados os conjuntos de irrigação recebidos e posteriormente vendidos pela TIGRE, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4,1% nas operações do sul e sudeste com destino para destinatários localizados no nordeste. Já nas operações do nordeste, no caso Pernambuco para Camaçari – Bahia – nordeste, a carga tributária é equivalente a 7% quando os conjuntos de irrigação são destinados para contribuinte do imposto, no caso a Tigre. A Tigre ao receber os elementos que compõem os conjuntos de irrigação, sabe que os revenderá para projetos de irrigação, sendo conhecedor da destinação das mercadorias, pois inclusive todos os elementos são denominados para irrigação. Não poderia creditar-se de ICMS além do estabelecido na legislação específica*”.

Por advogados legalmente constituídos, a empresa impugna parcialmente o lançamento fiscal (fls. 363/380).

Reconhece em sua totalidade o cometimento das infrações 01 e 02 apuradas nesta autuação e diz que serão elas integralmente pagas. Impugna parcialmente as infrações 03, 04 e 05 e integralmente a infração 06.

Quanto às infrações 03 e 04 diz ser indevida a exigência do imposto em relação aos seguintes produtos: *Fresa cônica diamantada 11 fios conicidade 1:25 DIR*” e “*Fresa cônica diamantada 14 fios conicidade 6:25 DIR*”, reconhecendo ser devido o imposto em relação aos demais produtos.

Entende de que tais produtos são “produtos intermediários” na consecução de sua atividade empresarial, não podendo ser denominado de uso e consumo. Assim, tem direito aos créditos fiscais, em obediência ao princípio da não-cumulatividade do imposto, nos termos do art. 155, §2º, VII, “a” e VIII da CF/88 e do art. 4º, XV da Lei nº 7.014/96.

Argumenta que na vigência do Convênio ICMS 66/88 (art. 31, III), o STJ firmou entendimento no sentido de que produtos que não eram completamente consumidos e nem integravam o produto final não geravam direito ao creditamento do ICMS (STJ – 2ª Turma – AgRg no AI 929.077 – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 12/9/2008). E tal interpretação refletia o conceito que,

até então, era adotado para o produto intermediário, com base no Parecer Normativo PROFI 1/81 e no Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 70.162/72 (art. 32, I).

No entanto, em razão da alteração das referidas legislações, ampliou-se as hipóteses de creditamento do ICMS, modificando-se o conceito de produto intermediário para esse fim. Cita os Regulamentos do IPI aprovados pelos Decretos nºs 4.544/02 e 7.212/10 e afirma de que a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei nº 7.014/96 não vinculam essa exigência, “condicionando o direito ao crédito do ICMS o emprego do produto intermediário no processo de industrialização”.

Para embasar a sua argumentação traz transcreve entendimento do STJ através AgRg no REsp 142.263 – Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES – DJe 26/2/2013, do TJ/BA 1ª Câmara Cível – ED 0122742-05.2006.8.05.0001 – Rel. Des^a. SARA SILVA DE BRITO – DJe. 25/7/2012 e deste CONSEF a respeito do creditamento do ICMS oriundo da aquisição de “face de corte” empregada na fabricação de papel e produtos afins (Acórdão 0059-12/14).

Comenta sobre a definição apresentada pelo STJ para fincar entendimento de que a diferencia dos produtos intermediários daqueles bens de uso e consumo é justamente a sua utilização na consecução da atividade fim da empresa, o que o leva a afirmar que “*Fresa cônica diamantada 11 fios conicidade 1:25 DIR*” e a “*Fresa cônica diamantada 14 fios conicidade 6:25 DIR*” são produtos intermediários já que:

1. são produtos indispensáveis à fabricação das “roscas” de “tubos de PVC roscaíveis” industrializados. Informa que uma das etapas do fabrico dos “tubos roscaíveis” é torná-lo roscaíveis, o que é realizado pelas “fresas”, que entram em contato direto com o tubo, confecionando a rosca e que sem elas impossível fabricar “tubos roscaíveis”.
2. as “fresas” no processo de industrialização sofrem desgaste até o momento em que perdem as suas propriedades e são descartadas. Informa que elas possuem, em geral, vida útil de 5 meses, e que tal tempo seria menor se não utilizasse “fresas diamantadas”, que prolongam a vida útil do produto.
3. As “fresas” não se confundem com o maquinário utilizado para o seu funcionamento. Embora a ele acoplado, não são meras peças de reposição dessas máquinas, em razão de suas características. Diz que elas se assemelham, em muito, às “facas de corte” utilizadas pelas indústrias de papel, que já foram classificadas pelo CONSEF como produtos intermediários, pois ambos os produtos atuam em contato direto com a matéria-prima ou o próprio produto industrializado; e são acoplados em máquinas, o que, também no caso das “facas”, não as torna meras peças de reposição das máquinas de corte, e tampouco com estas se confundem.

Solicita perícia técnica para dirimir qualquer dúvida existente. Indica o Sr. ERICO RODRIGO SCHIO, Engenheiro de Produção Mecânica, portador da Cédula de identidade no RG 24455499-7 e inscrito no CPF sob o nº 154.858.098-80, como seu assistente técnico e apresenta os seguintes quesitos:

1. *Qual a função que a “Fresa cônica diamantada 11 fios conicidade 1:25 DIR” e a “Fresa cônica diamantada 14 fios conicidade 6:25 DIR” desempenha no processo de industrialização de “tubos” realizado pela Impugnante?*
2. *Como se opera o funcionamento das referidas “fresas”? Elas entram em contato direto com os “tubos”?*
3. *Qual a vida útil da “Fresa cônica diamantada 11 fios conicidade 1:25 DIR” e da “Fresa cônica diamantada 14 fios conicidade 6:25 DIR” no processo de industrialização de “tubos” realizado pela Impugnante?*

Passa a impugnar a infração 05 no que diz respeito a diferença de alíquota sobre operações de transferências de bens para seu ativo fixo (containeres objeto das Notas fiscais 1869 e 1870, codificadas sob a CFOP 2949) já que entende ser procedente as aquisições que fez. Diz que o valor que entende devido será recolhido.

Comentando o conceito de “circulação de mercadoria” inserto na Constituição Federal, trazendo entendimento de Geraldo Ataliba e Cleber Giardino a este respeito e decisões do STJ, afirma que há muito a doutrina e jurisprudência entendem de que a “*incidência do ICMS exige a realização de negócio jurídico de natureza mercantil que enseje a transferência de propriedade da mercadoria.*”

No entanto, tanto o art. 12, I da Lei Complementar nº 87/96, assim como, o art. 4º, I da Lei nº 7.014/96 deturpam o conceito de “operação de circulação de mercadoria” ao preverem a incidência do ICMS sobre as operações de transferências, contaminando a interpretação, pela fiscalização estadual, do art. 155, §2º, VII, “a” e VIII da CF/88 e do art. 4º, XV da Lei nº 7.014/96.

Comenta de que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria, pois não enseja a transferência de titularidade, afastando e não se consubstancia em um negócio jurídico de natureza mercantil. Em assim sendo, o STJ editou a Súmula 166 neste sentido. Traz Acórdãos deste Tribunal Superior.

Diz que se pode alegar que as decisões deste foro administrativo não têm sua atuação adstrita ao teor dessas decisões do STF, uma vez que elas decorrem de julgamentos realizados em sede de controle difuso de constitucionalidade.

No entanto, o STJ, em hipótese idêntica à dos autos, firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, que não incide ICMS na transferência de bens do ativo fixo, transcrevendo o Acórdão (REsp 1.125.133 – Rel. Min. LUIZ FUX – DJe 13/2/12). Sendo tema julgado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, os tribunais administrativos ficam vinculados ao precedente firmado, não podendo a fiscalização constituir ou cobrar ICMS sobre tais operações.

Afirma, em seguida, que não se pode alegar que tal tributação se justifica para que se viabilize a arrecadação do ICMS pelos Estados de origem e de destino, pois não se pode conceber mecanismo de arrecadação ao arrepião do nascimento do dever de o contribuinte pagar o ICMS.

Abordando as operações realizadas através das notas fiscais nºs 1869 e 1870, informa que em 7/5/2012 e 14/5/2012 remeteu containeres à sua filial pernambucana. Estas operações foram classificadas, equivocadamente, como “outras saídas não especificadas” (CFOP 6949) e não “transferências de bens do ativo imobilizado” (CFOP 5552). Posteriormente, em 4/6/2012, os referidos containeres retornaram para o seu estabelecimento. Em razão deste equívoco, as notas fiscais nºs 1869 e 1870 foram emitidas com CFOP 2949 (fls. 375/376).

No que concerne à infração 06, diz que a autuação afrontou o Convênio ICMS 52/91.

Transcrevendo as determinações da Cláusula segunda do nominado convênio, informa que no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 os estabelecimentos paulista, catarinense e pernambucano da empresa remeteram mercadorias para o seu, com destaque do ICMS sem a redução da base de cálculo. Em vista de tal fato, se creditou integralmente do ICMS destacado por ocasião da entrada daquelas mercadorias e ao promover a saída destas mercadorias, tributou tais operações utilizando-se da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91.

Entretanto, a fiscalização glosou parte do crédito de ICMS apropriado pela diferença entre o imposto destacado nas notas fiscais de entrada das mercadorias (12% e 7%) e o ICMS devido pelo estabelecimento de origem por força da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, ou seja, a “*fiscalização estadual, independentemente do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada das mercadorias, o direito à manutenção do crédito de ICMS remanesce apenas com relação ao imposto devido pelo estabelecimento de origem à luz do referido Convênio (ou seja, 7% e 4,1%, e não 12% e 7%)*”, o que entende procedimento equivocado uma vez que:

1. o próprio Convênio ICMS 52/91 prevê, em sua Cláusula quarta, que “*Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o presente Convênio*”. E neste sentido, afastou a hipotética interpretação no sentido de que a referida Cláusula quarta limita

a manutenção do crédito de ICMS ao imposto devido pelo estabelecimento de origem após a redução de sua base de cálculo.

Entende que se a operação de origem foi tributada em 7%, por força deste benefício, remanesceria o direito à manutenção do crédito de ICMS à alíquota de 7% (e não 12%).

Afirma que em obediência ao princípio da não-cumulatividade, “*seria despiciendo a edição de convênio prevendo a possibilidade de creditamento do ICMS que incidiu na operação anterior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no que tange ao aproveitamento proporcional do crédito de ICMS nestas hipóteses*” No entanto, “*por força de autorização constitucional a legislação pode excepcionar esta regra, admitindo a manutenção integral do crédito de ICMS decorrente da operação anterior, a despeito de a operação de saída ser agraciada com benefício fiscal. Logo, não pretendeu o Convênio ICMS 52/91 ser meramente pedagógico, prevendo consequência já insculpida no art. 155, §2º, I da Constituição da República. Pretendeu, isto sim, instituir exceção à esta regra, autorizando a manutenção integral do crédito de ICMS nas operações autuadas*”.

2. O princípio da não-cumulatividade lhe garante o direito à manutenção do crédito de ICMS pelo seu estabelecimento. A fiscalização ao exigir o estorno do crédito fiscal acabou por dar interpretação equivocada ao art. 155, § 2º, I da CF/88, mitigando o verdadeiro alcance do princípio da não-cumulatividade e do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96. Ou seja, se recebeu um “conjunto de bens” de outros estabelecimentos, “nasceu o direito constitucional subjetivo” de se apropriar do “ICMS cobrado” nesta operação como crédito fiscal. E afirma: “*Com efeito, ao explicitar o conteúdo do referido dispositivo constitucional, o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 prevê que o direito de crédito da operação anterior surge com o destaque dessa importância na documentação fiscal que acompanha a mercadoria. Logo, basta que o ICMS devido na operação anterior seja destacado no correspondente documento fiscal para que o seu adquirente possa dele se creditar. É dizer, não importa saber quando e quantum de ICMS será pago na origem*”.

(fls. 378/379)

E, mesmo que se interpretasse literalmente o art. 155, § 2º, I da CF/88, este prevê expressamente o direito à apropriação do crédito de ICMS exigido nas operações anteriores. E mais, ainda que a Cláusula quarta do Convênio ICMS 52/91 não autorizasse a manutenção do crédito de ICMS glosado pela fiscalização estadual, o princípio da não-cumulatividade lhe assegura esse direito.

Apresenta seus pedidos:

1. julgar improcedente a Infração 03, reconhecendo-se o seu direito à manutenção dos créditos de ICMS decorrente das aquisições de “Fresa cônica diamantada 11 fios conicidade 1:25 DIR” e “Fresa cônica diamantada 14 fios conicidade 6:25 DIR”.
2. Julgar improcedente a Infração 04, reconhecendo-se que não incide “ICMS – Diferencial de alíquota” sobre as operações de aquisição de “Fresa cônica diamantada 11 fios conicidade 1:25 DIR” e “Fresa cônica diamantada 14 fios conicidade 6:25 DIR”.
3. Realização de perícia técnica, respondendo-se aos quesitos formulados. E que após tal perícia que se reabra seu prazo de defesa para apresentação do laudo do seu assistente técnico e que ele se manifeste, formulando as pretensões que entender cabíveis.
4. Julgar improcedente a Infração 05 sobre a transferência de bens do ativo fixo.
5. Julgar improcedente a Infração 06, reconhecendo-se o seu direito à manutenção do crédito de ICMS glosado, em razão do disposto na Cláusula quarta do Convênio ICMS 52/91 e do princípio da não-cumulatividade.
6. Declarar extintos os débitos objeto das Infrações 01, 02, 03, 04 e 05 quitados pela empresa.

Protesta pela posterior juntada de novos documentos, requerendo, por fim, que as intimações também sejam realizadas e publicadas em nome de MAURÍCIO ZOCKUN (OAB/SP 156.594).

Prestando a informação fiscal (fls. 797/812) os autuantes, inicialmente, observam o acatamento do ICMS reclamado referentes às Infrações 01 e 02.

Quanto às infrações 03 e 04 informam os produtos que foram objetos da ação fiscal, quais sejam: Hipocloreto de Sódio; Desmoldante Spraya; Fresa Cônica Diamantada 11 fios conicidade 1:25 DIR; Fresa Cônica Diamantada 14 fios conicidade 6:25 DIR; Solução de limpeza - Butanona; Pastilha Intercamb; Rebolo Diamantado Eletrolítico.

A empresa somente se insurge da autuação quanto aos produtos “Fresa Cônica Diamantada 11 fios conicidade 1:25 DIR” e “Fresa Cônica Diamantada 14 fios conicidade 6:25 DIR”, adquiridos do fornecedor Rossi Ferramentas Diamantadas LTDA, CNPJ nº 43.794.940/0001-02 (NFs ás fls. 415/424 dos autos) e autuados nos meses de jan/11 - R\$125,61; jul/11 - R\$615,45; out/11 - R\$91,96; nov/11 - R\$147,80; dez/11 - R\$265,10; fev/12 - R\$197,06; set/12 - R\$87,78; out/12 - R\$183,83; nov/12 - R\$63,08; dez/12 - R\$147,80, totalizando R\$1.925,47 (fls. 206 e 208 do PAF).

Afirmam que em pese os argumentos e anexos apresentados pelo impugnante, no decorrer da ação fiscal, em resposta ao 3º Termo de Intimação enviado à Tigre em 01/07/2014 (fls. 37/ 39) a empresa forneceu resposta (fls. 209/211) a respeito da seguinte indagação feita pela fiscalização: “Apresentar fluxograma do processo de produção indicando a utilização, no mesmo, reb. elétrico (fresa cônica) nf 1779 de 02/02/2011; reb. eletr, nf 3087 fornecido pela Rossi Ferramentas, CNPJ 43.794.940/0001-02”. A resposta foi a seguinte: “os itens adquiridos da rossi ferramentas são utilizados na manutenção das máquinas de produção”.

Em assim sendo, as “Fresas Cônicas Diamantadas” são, conforme o próprio autuado, para manutenção das máquinas de produção.

Dizem cônscios de que peças para manutenção são produtos utilizados na manutenção das instalações industriais das fábricas, a exemplos de ferramentas, tijolos refratários, lixas etc., bem como, de que peças para reposição são componentes de equipamentos que se desgastam ao longo do processo produtivo e tem de serem repostos de tempos em tempos para garantir o perfeito funcionamento das máquinas e equipamentos, a exemplos de rolamentos, gaxetas, elementos filtrantes, telas, facas, filtros, fusíveis, roldanas, fresas, rebolos, lâminas, peneiras, mangueiras, pinos, disjuntores etc. e que não podem ser caracterizados como ativo fixo, pois. Normalmente. possui uma vida útil inferior a um ano.

Que as fresas ou rebolos, objetos da ação fiscal, estão classificadas como peças de reposição, e não como produtos intermediários (são substituídas periodicamente, pelo desgaste e pertencem a uma máquina ou equipamento a qual está acoplada e não produto envolvido no processo produtivo, que é consumido e dele participa intrinsecamente, até quimicamente) peças estas citadas nominalmente no Parecer PROFI nº 01/81, no item 12, não podendo, assim, serem produtos classificados como intermediários, sendo partes ou peças de reposição de máquinas e equipamentos, já que não são afetados ao processo de produção, mas consumidos pelo estabelecimento na conservação e ou serviços executados na linha de produção.

Transcrevendo as determinações do art. 93, I, “b”, § 1º, I e II, do RICMS/97 reafirmam que “as fresas cônicas conforme descrição da autuada, e fotos acostadas ao PAF, 456 e 667, são peças e/ou partes de uma máquina, ou ferramenta que a compõe. Ela em separado não tem função, precisa ser introduzida, encaixada ou fixada a uma máquina ou ferramenta para ter funcionalidade. É por excelência uma peça de reposição. E é reposada periodicamente conforme o desgaste e o passar do tempo, com a concorrência do uso que lhe é dado”.

Ratificam a autuação e afirmam que, em consequência, a infração 04 resta totalmente ratificada.

Em relação á infração 05, observando que ela foi parcialmente acolhida, afirmam que o Demonstrativo de Débito (fls. 249/252 do PAF) elenca as NFs que acobertaram as aquisições, com o CFOP 2551. Relacionam as NFs por mês: ago/11- NFS - 8899, 8796, 8132, 732672 - ICMS R\$27.571,89;out/11 - NFS - 2408 E 47152 - ICMS R\$ 503,86; jan/12 - NFS - 882980 e 69845 - ICMS

R\$3.891,54; abr/12 - NFS - 10358 - ICMS R\$ 883,50; mai/12 - NFS - 15122 e 15094 - ICMS R\$ 7.297,50; ago/12 - NFS - 993671 e 121607 - ICMS R\$ 3.144,66; set/12 - NFS - 221734, 122866, 121874, 123803, 4723 - ICMS R\$1.168,43; out/12 - NFS - 122296, 2751, 19001 - ICMS R\$ 8.006,90; nov/12 - NFS - 17546, 4850, 186342 e 37813 - ICMS R\$2.060,63. dez/12 - NFS - 71231, 727925, 35955, 414, 8876, 518 e 2655 - ICMS R\$ 10.644,64.

Apensam aos autos (fls. 255/283) os Relatórios de Apuração do Diferencial de Alíquota apresentados pela empresa como prova das apurações dos ICMS em valores menores que os devidos nos meses de agosto/11, outubro/11, jan/12, mai/12, ago/12, set/12, out/12, nov/12 e dez/12.

Em relação aos bens recebidos em transferências das filiais do autuado (Pernambuco e São Paulo) a legislação pertinente não contempla estas operações com a não incidência do ICMS. Para corroborar o argumento transcrevem as determinações da Lei 7.014/96 (art. 4º, XV, art. 17, XI, § 6º), do RICMS/97 (art. 1º, §2º, IV, § 3ª, I, II, III a VII, art. 5º, 7º, IV, V e VI, art. 47, 47, XIV) e do RICMS/12 (art. 305, § 4º, III, “a”). Em assim sendo, tais operações, como as demais, estão sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota.

Ratificam a ação fiscal.

No que concerne à infração 06, transcrevem as Cláusulas 2ª e 4ª do Convênio nº 52/91 (convênio impositivo) e itens 10.3 e 10.4 do seu Anexo II, fazendo a seguinte colocação: “*Ao analisarmos o que dispõe a Cláusula 2ª do Convênio 52/91, constatamos que as mercadorias listadas nos itens 10.3 e 10.4 do Anexo II, citadas acima, aos serem vendidas do Sul e Sudeste (Tigre São Paulo e Santa Catarina) para o Nordeste (Tigre Camaçari - Bahia), devem ter a base de cálculo reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 4,10%. No caso das demais operações ocorridas do Nordeste (Tigre Pernambuco) para Nordeste (Tigre Camaçari - BA) as operações de vendas devem ter a base de cálculo reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 7%. A Tigre Camaçari deveria se creditar dos ICMS das operações originadas das transferências das mercadorias constantes dos itens 10.3 e 10.4 do Anexo II do Convênio nº 52/91 oriundas da Tigre São Paulo e Santa Catarina e Pernambuco, conforme dispõe a Cláusula 2ª referido do Convênio que disciplina a matéria, inclusive tratando-se de benefício fiscal que tem como fulcro a desoneração dos investimentos realizados no campo da agricultura, voltado para o estímulo do produtor rural, ou ao agronegócio, e por consequência reduzindo os preços dos alimentos à população*”. Em assim sendo, o grupo Tigre não pode “*transferir crédito indevido das suas unidades fabris de São Paulo, Santa Catarina e Pernambuco para a unidade de Camaçari. A legislação específica a carga tributária que deve ser suportada pelos entes federativos, isto em decorrência do Brasil apresentar, infelizmente, desigualdade econômica em razão de existir regiões geográficas produtoras e outras consumidoras, e em última instância favorecer os habitantes das regiões NO, NE, CO com preços menores dos alimentos oriundos da cadeia agrícola. A Tigre Camaçari deve observar a legislação que disciplina a questão. Pois, é evidente que o ICMS a ser creditado nestas operações, tem carga tributária definida, e para isso foram estabelecidas alíquotas específicas*”.

Em relação á Cláusula quarta do nominado Convênio, que dispensa o estorno do crédito do ICMS relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente de saída beneficiada pela redução da base de cálculo prevista no Convênio, ela não se encontra vinculada com a não observância da tomada do crédito correto já que as hipóteses que contemplam esta condição são outras, como exemplifica:

1 - *A Tigre Camaçari recebe mercadoria da Tigre Pernambuco, deve se creditar de 7% do imposto. Posteriormente a vende em operações internas a 5,60%. Neste caso há dispensa do estorno do crédito.*

2 - *A Tigre Camaçari recebe mercadoria da Tigre Pernambuco, deve se creditar de 7% do imposto. Posteriormente a vende em operações interestaduais a consumidor final a 5,60%. Neste caso há dispensa do estorno do crédito.*

Transcrevendo parte do Acórdão JJF nº 0086-02/14 deste CONSEF a respeito da matéria, requer a procedência da autuação.

Em pauta suplementar do dia 31/07/2015, após análise das questões postas no presente processo e para dirimir qualquer dúvida ainda existente, decidiu esta 4ª JJF encaminhar os autos em diligência a fiscal estranho ao feito lotado na ASTEC/CONSEF para que fossem tomadas as seguintes providências, as quais deveriam ser realizadas “*in loco*”, quanto às infrações 03 e 05:

1. verificasse qual, de fato, a utilização das fresas, ora autuadas, na fabricação dos produtos comercializados pelo impugnante.
2. Esclarecesse o emprego dos “contêineres” na atividade fabril da empresa - se produtos para comercialização ou produtos adquiridos ou mesmo fabricados com o intuito de embalagem para utilização do próprio estabelecimento ora autuado.
3. Após tais procedimentos emitisse parecer técnico a respeito das questões formuladas nos itens 1 e 2.
4. Em relação á infração 03, apresentasse dois demonstrativos de débito, por mês e ano. O primeiro com a exclusão de todas as fresas autuadas e o segundo somente com as fresas autuadas.
5. Em relação á infração 05, restando provado de que os contêineres são utilizados como embalagem dos produtos fabricados pelo estabelecimento autuado, excluisse da autuação as notas fiscais nºs 1869 e 1870.

Fiscal estranho ao feito prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 823/824).

1. O autuado foi intimado à apresentar esclarecimentos para cumprimento da diligência solicitada, conforme fls. 827 dos autos.
2. A empresa apresentou manifestação sobre os pedidos que foram solicitados (fls. 829/893). No CD apresentado (fl. 833) mostra a aplicação das “fresas” no processo produtivo da empresa e aquele da fl. 835, apresenta vídeo demonstrando a aplicação dos “contêineres”.
3. Que ao analisar os dados informados pelo autuado, restaram bem claras e definidas as funções e utilizações das “fresas” e dos “contêineres” no processo produtivo da empresa.
4. Como resumiu a empresa:
 - 4.1 – a função das “fresas” “é de realizar o acabamento dos produtos abaixo listados, abrindo uma rosca em cada extremidade destes tubos, que é uma característica essencial e indispensável ao correto funcionamento destes produtos (fl. 830)”.
 - 4.2 – em relação aos “contêineres” e, mais uma vez, como informa a empresa (fl. 831) “são utilizados para várias finalidade, especialmente para o armazenamento e transporte de produtos fabricados e de insumos. Estes containers são adquiridos de terceiros, já especializados neste tipo de fabricação, geralmente em medidas específicas. Por fim, a empresa não fabrica e não revende esses produtos, que integram o seu ativo imobilizado”.
5. Em relação á infração 03, ressaltou que o demonstrativo apresentado pelos autuantes é aquele a ser considerado caso as “fresas” sejam consideradas peças de reposição. Caso assim não se entenda, apresentou demonstrativo com a exclusão das mesmas.
6. Em relação à infração 05, elaborou demonstrativo de débito com a exclusão dos “contêineres” correspondentes ás notas fiscais nºs 1869 e 1870.

Chamado à tomar ciência da diligência realizada pelas ASTEC/CONSEF (fls. 895/896), a empresa manifesta-se (fls. 898/899).

Afirma que a diligência realizada confirmou as suas alegações. Em primeiro, se verdadeiro que as “fresas” são utilizadas no seu processo de produção, não são elas bens de uso e consumo e sim intermediário, não havendo diferencial de alíquota a ser recolhido.

E, em segundo, a diligência confirmou de que os “contêineres” integram o seu ativo imobilizado, razão pela qual não incide ICMS já que decorrem de operações de transferências, conforme pacífica jurisprudência do STJ e STF.

Os autuantes foram chamados para tomar ciência da diligência realizada (fl. 901).

Manifestando-se. dizem eles que em relação à infração 03, a ASTEC/CONSEF, ao contrário do argumento do defendant, confirmou que as “fresas” são materiais de reposição do maquinário e não produto intermediário. Inclusive a própria empresa informa que sua vida útil é de 2,4 meses (fl. 824).

E, no que tange à infração 05, ressaltam que deveriam ter havido mais precisão da empresa a respeito das finalidades dos “contêineres”.

Embora a empresa alegue que utilizou CFOP errado na operação referente às notas fiscais nºs 1869 e 1870, as operações de transferências não são isentas da exigência do diferencial de alíquota.

VOTO

O impugnante solicita perícia técnica em relação à infração 03 para dirimir qualquer dúvida existente, indicando assistente técnico e apresentando quesitação.

Sobre tal matéria pontuo que é cediço ser a busca da verdade material e a certeza jurídica a finalidade de qualquer procedimento administrativo tributário. Por isso, o julgador administrativo pode, e deve, por competência, solicitar diligência ou perícia para que se cumpra, quando necessária, uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito de uma questão. No entanto, ao julgador cabe a direção do processo na fase instrutória, tendo a competência de autorizar ou rejeitar a produção de provas e na forma que entender necessária, sob o enfoque exclusivo da necessidade ou não das mesmas para o deslinde do feito. Em assim sendo, diligência fiscal foi requerida a fiscal estranho ao feito que buscou, junto à empresa autuada, todos os elementos de provas objetivando embasar a presente decisão, inclusive, e ao final, respondendo toda a quesitação formulada pelo defendant.

Em vista do exposto, supero tal matéria.

A empresa reconhece, em sua totalidade as infrações 01 e 02 do presente Auto de Infração, inclusive informando o recolhimento do imposto.

Não havendo lide a ser discutida, as mantendo nos valores autuados, ou seja, R\$28.320,16 e R\$3.761,47, respectivamente. As infrações são as seguintes.

Infração 01 – Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

Infração 02 – Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pelo incidência do imposto.

Passo à decisão da lide.

A infração 03 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente às aquisições interestaduais de material para uso e consumo do estabelecimento. E a infração 04, trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento das mesmas mercadorias e mesmos períodos. Assim, a decisão será conjunta, inclusive na forma apresentada pelas partes envolvidas na discussão.

A empresa somente se insurge da exigência fiscal a respeito das *Fresa cônica diamantada 11 fios conicidade 1:25 DIR*” e “*Fresa cônica diamantada 14 fios conicidade 6:25 DIR*”, com base no princípio da não cumulatividade do imposto e no seu entendimento de que tais fresas se caracterizam como produtos intermediários na sua atividade fabril e não de uso e consumo. Afirma serem produtos indispensáveis à feitura das “roscas” de “tubos de PVC roscáveis”, entrando em contato direto com o tubo, confeccionando a rosca e que sem elas impossível fabricar “tubos roscáveis”. Que no processo de industrialização sofrem desgastes até o momento em que perdem as suas propriedades e são descartadas. Informa que elas possuem, em geral, vida útil de 2,4 (fl. 830 dos autos) ou 5 meses (fl. 368), e que tal tempo seria menor se não utilizasse “fresas diamantadas”, que prolongam a vida útil do produto. Entende que elas não podem ser confundidas com o maquinário, embora a ele acoplado. Desta forma, não são meras peças de reposição dos mesmos em razão de suas características. Diz que elas se assemelham, em muito, às “facas de corte” utilizadas pelas indústrias de papel, que já foram classificadas pelo CONSEF como produtos intermediários.

Quando da ação fiscal, a fiscalização solicitou que ela (empresa) informasse a sua utilização. A resposta foi de que tais fresas eram utilizados na manutenção das máquinas de produção. Afora tal fato, os autuantes informam, sem terem sido contestados pelo deficiente, de que elas estão classificadas como peças de reposição.

Diante da dúvida instalada, esta 4ª JJF solicitou que fiscal estranho ao feito, lotado na ASTEC/CONSEF, dirimisse a questão, questão esta que foi repassada à própria empresa que assim se manifestou: “... a fresa tem a função de realizar o acabamento dos produtos abaixo listados, abrindo uma rosca em cada extremidade destes tubos, que é uma característica essencial e indispensável ao correto funcionamento destes produtos”.

Feitas tais colocações, não se contesta que a Constituição Federal determina de que o ICMS é não cumulativo (art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88). Entretanto, este mesmo artigo e parágrafo constitucional também determina (inciso XI, “c”) que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. E a Lei Complementar nº 87/1996 quando dispõe a respeito dos créditos fiscais embora o seu art. 20 disponha sobre o direito do contribuinte de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, em relação à matéria em discussão, estabelece no seu art. 33, I que somente darão direito ao crédito fiscal as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020 (redação dada pela LC 138/2010) E, ao instituir o ICMS no Estado da Bahia, em obediência ao art. 1º da LC 87/96, a Lei nº 7.014/96, como não poderia deixar de ser, segue todas as suas determinações (art. 29, § 1º, II e art. 30, III).

Isto posto, a definição do que seja material de uso e consumo e produto intermediário é espinhosa, tendo este Conselho de Fazenda Estadual se debruçado, ao longo dos anos, sobre a matéria, buscando a correta aplicação da norma vigente.

Ao regulamentar as determinações da Lei nº 7.014/96, o RICMS/97, no art. 93, § 1º, I, assim dispunha: *Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que: I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados: a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação; b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso.*

Diante do regramento acima delineado, somente dará direito ao crédito fiscal as mercadorias adquiridas e os serviços tomados que estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação e que sejam consumidos nos processos acima

mencionados OU integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário.

Já o V, “b”, do nominado artigo definia como material de uso e consumo: *mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação*. Portanto o referido inciso e item determinava que os produtos que **não se enquadrasssem** nas disposições do seu § 1º, I eram considerados materiais de uso e consumo.

Diante destas determinações, entendo que o legislador, quando assim se posicionou, estava a distinguir “insumo” (tudo quanto é gasto ou investido visando à obtenção de determinado resultado, produto final ou a prestação do serviço - matéria prima e produtos intermediários) de “material de uso e consumo” (não são consumidos integralmente e nem integram o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável à sua produção, composição ou prestação). E aqui saliento que, tanto os materiais de consumo como os produtos intermediários são “consumidos” pelo estabelecimento industrial, porém o que importa para a sua caracterização legal é **onde** o consumo acontece, ou seja, se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa ou não. E tal entendimento decorre da interpretação das normas que compõem o ordenamento jurídico nacional e acima nominado. No mais, este é o caminho que tem percorrido este Conselho de Fazenda que, através do Acórdão da Câmara Superior (ACÓRDÃO CS Nº 0030-21/09) em voto vencedor, assim decidiu:

[...]

A questão posta à apreciação desta Câmara Superior, por conduto do presente Recurso Extraordinário, passa, necessariamente, pela fixação de um conceito de produto intermediário, pois somente assim poderemos firmar um entendimento sobre os créditos passíveis de utilização pelo contribuinte e aqueles que não poderão ser lançados no seu conta-corrente para apuração do imposto devido no período. Essa tarefa, contudo, é bastante árdua, especialmente diante da carência legislativa disciplinando a questão.

Pois bem, como pontuou a nobre Relatora, devemos partir de um norte para definirmos o que seja produto intermediário. E o norte que geralmente se utiliza é o Parecer Normativo PROFI nº 01/81, transscrito em parte no voto vencido e do qual extraio os seguintes parâmetros de diferenciação entre os produtos intermediários e bens de uso e consumo, a saber: em primeiro lugar, deve-se analisar qual a afetação do bem no processo produtivo da empresa – se o produto fica à margem do processo produtivo, enquadra-se como de uso e consumo, sem qualquer controvérsia; se ele participa diretamente do processo produtivo, existem já chances de ser classificado como produto intermediário.

Além disso, para que um produto seja considerado intermediário para fins de utilização do crédito fiscal, ele precisa ser indispensável ao processo produtivo e desgastar-se em decorrência de sua participação na elaboração do produto final, exigindo-se, via de regra, que o produto intermediário entre em contato com o produto final, não se integrando a ele por não se tratar de insumo.

Trazendo esses parâmetros para o caso concreto, cumpre analisar os produtos facas e contra-facas. A nobre Relatora, segundo se extrai do seu voto, os classificou como ferramentais utilizados no corte da madeira para transformá-la inicialmente em toras e, depois, em cavacos, ainda no pátio da empresa, “antes do processo industrial da celulose”. Afirmou, ainda, a Relatora, que, embora se desgastem ou se deteriorem, tal fato não decorre imediatamente do processo de industrialização, mas, sim, em razão do término de sua vida útil.

Os argumentos utilizados no voto da relatora estão dissociados do entendimento atual firmado por este Conselho de Fazenda. Em primeiro lugar, merece registro que o processo de industrialização inicia-se com a transformação da matéria-prima e ele pode ocorrer dentro ou fora do estabelecimento comercial. No particular, o fato de as facas e contra-facas serem utilizadas ainda no pátio da empresa não significa que estão fora do processo produtivo; na verdade, ao que tudo indica, esses produtos participam justamente da inauguração do processo produtivo, da primeira fase de transformação da madeira em celulosa.

Quanto ao desgaste, entendo equivocado o entendimento da ilustre relatora. Todo e qualquer produto, seja intermediário, ferramental ou de uso e consumo, sofre desgaste natural pela simples exposição ao ambiente atmosférico; ou seja, um dia, com ou sem uso, terá expirado a sua vida útil. No caso das facas e contra-facas esse desgaste não se dá pelo simples transcurso da vida útil alegada pela relatora, mas, sobretudo, pela sua participação no processo produtivo, pelo seu contato direto com a matéria-prima da celulose. Além disso, não se

pode negar que esses produtos são absolutamente indispensáveis para o processo produtivo, pois sem eles não seria possível ao sujeito passivo prosseguir nas demais etapas para a obtenção da celulose.

Nas circunstâncias, as facas e contra-facas não podem ser consideradas meros ferramentais; são legítimos produtos intermediários, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte quanto à utilização dos créditos decorrentes das operações de entrada.

Firmado tal entendimento, a questão na presente decisão é saber em qual categoria as fresas estão classificadas na atividade fabril do impugnante, se produto intermediário ou de uso e consumo perante a legislação tributária deste Estado.

Diante de todo o entendimento legal acima exposto, do posicionamento deste CONSEF, bem como, de todas as provas apresentadas no presente processo (inclusive fotos e vídeos), pode-se estabelecer as seguintes premissas na identificação das fresas:

1. É essencial para a confecção dos “tubos de PVC roscáveis”. Sem elas, não seria possível se obter este produto final. São consumidas em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa.
2. Entra em contato direto com o produto final. Nesse contato, se consome parcialmente de forma que perde as suas propriedades, restando danificadas e impróprias ao uso ou consumo.
3. O seu tempo de consumo não é imediato ou restrito a um ciclo de produção, mas não é demasiadamente longo a ponto de se confundir com os itens de desgaste comum, inerentes às peças de reposição ou manutenção convencional.
4. Não fazem parte do ativo imobilizado da empresa.

Nestas circunstâncias, as fresas, como as facas e contra-facas discutidas no Acórdão da Câmara Superior acima transcrita (e argumento trazido pelo impugnante como situação análoga embora através do Acórdão nº CJF 0059/12/14) não podem ser consideradas meras peças de reposição, mas sim, produto intermediários, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte quanto à utilização dos créditos decorrentes das operações de entrada.

Desta forma, acolho a impugnação parcial das infrações 03 e 04, que passam a ter as seguinte configurações, após a exclusão das fresas

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 03
CONFORME APRESENTADO PELA ASTEC/CONSEF – FLS. 825/826

DATA OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA (%)
31/01/2011	125,61	60
28/02/2011	-	60
31/05/2011	-	60
30/06/2011	-	60
31/07/2011	615,45	60
31/10/2011	91,96	60
30/11/2011	147,80	60
31/12/2011	265,10	60
31/01/2012	197,06	60
31/03/2012	-	60
31/05/2012	-	60
30/06/2012	-	60
30/09/2012	87,78	60
31/10/2012	183,83	60
30/11/2012	63,08	60
31/12/2012	147,80	60
TOTAL	1.925,47	

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 04
COM BASE NA PLANILHA APRESENTADA PELOS AUTUANTES E CONSTANTES DO CD DE FL.
396

DATA OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA (%)
31/01/2011	292,90	60,00
28/02/2011	206,99	60,00
31/05/2011	15,75	60,00
30/06/2011	-	60,00
31/07/2011	351,90	60,00
30/08/2011	9,50	60,00
31/10/2011	131,38	60,00
30/11/2011	211,14	60,00
31/12/2011	211,14	60,00
28/02/2012	281,52	60,00
31/03/2012	-	60,00
30/04/2012	44,23	60,00
31/05/2012	328,62	60,00
30/06/2012	14,95	60,00
31/07/2012	10,50	60,00
31/08/2012	1,82	60,00
30/09/2012	154,50	60,00
31/10/2012	414,54	60,00
30/11/2012	74,67	60,00
31/12/2012	320,54	60,00
TOTAL	3.076,59	

Pelo exposto mantendo a infração 03 no valor de R\$1.925,47 e a infração 04 no valor de R\$3.076,59.

A infração 05 diz respeito à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

A defesa centra-se, basicamente, no seu entendimento sobre a não incidência do imposto nas operações de transferências de mercadorias, ou seja, que em uma transferência de mercadorias não existe mercancia, portanto inexiste fato gerador do imposto. Não existindo fato gerador de imposto, não há que se falar em diferença de alíquota.

Ressalto, a respeito do argumento do impugnante de que no caso presente devam ser aplicadas as determinações da Súmula 166 do STJ e toda a jurisprudência apresentada, que o Conselho de Fazenda do Estado da Bahia integra a estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, portanto integra o Poder Executivo Estadual. Compete a ele, no âmbito administrativo, “ *julgar os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e de aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária e as impugnações e recursos do sujeito passivo, interpostos a qualquer medida ou exigência fiscal, obedecendo aos princípios do contraditório, da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito*”.

Conforme competência administrativa, a norma regulamentadora do processo administrativo fiscal expressamente retira da competência desse Colegiado abordar questões de constitucionalidade da legislação tributária vigente. Tal previsão encontra-se no art. 167, I, do

RPAF/BA. E neste mesmo artigo ainda veda, inclusive, que seja negada a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior (inciso III).

Afora tais considerações, observo de que a Súmula 166, do STJ não é vinculante, além de ser anterior à Lei Complementar nº 87/1996, a chamada Lei Kandir.

Quanto às menções de decisões do Superior Tribunal de Justiça, é sabido de que tais decisões não vinculam, obrigatoriamente, nem o legislador e sequer o julgador.

Além do mais, as próprias decisões da Corte Superior não são definitivas, a se observar no julgamento do Recurso Especial 1109298/RS, tendo como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, da SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011, no qual este adentra no exame de mérito da base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 87/96, art. 13, em operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, entendendo ser correta a exigência do imposto, mesmo que existam decisões do STF, bem como, do STJ contrárias á sua.

Passo a análise da argumentação apresentada.

O fato gerador do ICMS, entre outros, tem por definição não somente a circulação de mercadoria, mas sim as **operações relativas** à circulação de mercadorias, não se confundindo com transporte de mercadorias, nem com seu mero deslocamento físico.

A Constituição Federal reservou à legislação infraconstitucional as regras para a cobrança do ICMS (art. 155, § 2º, XII).

Isto posto, a Lei Complementar nº 87/96, pelo permissivo constitucional, deu a competência, no seu art. 1º, aos estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS nos seus respectivos territórios. Também deu o norte sobre a incidência do imposto (art. 2º), ressaltando de que “*a caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua*” (§ 2º do art. 2º) e, quando aborda o local da operação ou prestação, para os efeitos da cobrança do imposto, e definição do estabelecimento responsável (art. 11) no seu § 3º, II considera “*autônomo cada estabelecimento do mesmo titular*”. Indo adiante, o seu art. 12, I determina que a ocorrência do fato gerador do imposto se dá no momento da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, *ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*, sendo que a base de cálculo do imposto é o “*valor da operação*” (art. 13, I). E ainda dispõe em seu art. 13, § 4º sobre critérios de determinação da base para o cálculo nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, pelo que não se pode concluir que tais operações estejam fora do campo de incidência do ICMS.

Em assim sendo, nas operações de transferência de mercadoria, apesar de não existir a transmissão de titularidade, tais transferências são consideradas fatos geradores de ICMS, tendo em vista a opção exercida pelo legislador, quando da edição da Lei Complementar nº 87/96, já que estas transferências interestaduais, e em função da regra matriz do ICMS, trazem reflexos tributários aos estados envolvidos no processo de transferência, pois o ciclo econômico se desenrola parte em um Estado, parte em outro. E, caminhando no sentido de equilibrar as receitas estaduais dos entes federativos (§ 3º, II do art. 11) determina a autonomia de cada estabelecimento do mesmo titular.

Todo este caminho percorrido pela Lei Complementar visa não somente equilibrar a equação do princípio da não-cumulatividade do imposto (débito X crédito), bem como, o pacto federativo.

A Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia seguindo o que dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 87/96, determina no seu art. 2º, § 1º, I: *São irrelevantes para caracterização do fato gerador: a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.* E no seu § 2º: *Considera-se mercadoria, para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semoventes, energia elétrica, mesmo quando importado do exterior para uso ou consumo do importador ou para incorporação ao ativo permanente do*

estabelecimento.

E obedecendo a Lei Complementar nº 87/96 repete todas as suas determinações quanto à ocorrência do fato gerador do imposto e da sua base de cálculo e assim expressa:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, o valor da operação;

[...]

§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outra unidade da Federação a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Firmada tal premissa, ou seja, de que as transferências interestaduais de mercadorias, perante a legislação vigente, são operações sujeitas à tributação, é necessário se adentrar na acusação propriamente dita, ou seja, falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais e destinadas ao consumo do estabelecimento.

A exigência do ICMS relativo à diferença de alíquotas tem matriz na Constituição Federal no seu art. 155, §2º, inciso VII-A e VIII, conforme transcrito a seguir.

CF - Art. 155, §2º

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Tal determinação consta inclusa na legislação estadual, ou seja, na Lei 7.014/96, art. 2º, IV, que assim dispunha quando da ocorrência dos fatos geradores:

Art. 2º, O ICMS incide sobre:

(...)

IV- a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes;"

Diante de tudo exposto, a exclusão das notas fiscais nºs 1879 e 1870, com base na argumentação apresentada pelo impugnante não pode se acolhida.

Entretanto, o impugnante, ao longo de sua argumentação, informa que em 7/5/2012 e 14/5/2012 remeteu containeres à sua filial pernambucana. Estas operações foram classificadas, equivocadamente, como “outras saídas não especificadas” (CFOP 6949) e não “transferências de bens do ativo imobilizado” (CFOP 5552). Posteriormente, em 4/6/2012, os referidos containeres retornaram para o seu estabelecimento. Em razão deste equívoco, as notas fiscais nºs 1869 e 1870 foram emitidas com CFOP 2949 (fls. 375/376).

Analizando as notas fiscais apresentadas, vê-se:

1. Foram enviadas ao estabelecimento da empresa autuada situada em Pernambuco as seguintes mercadorias com CFOP 6949 - “outras saídas não especificadas” – fls. 522/523 dos autos:

NF-e nº 123316 de 7/5/2012 (fl. 522) (137 PC) - CONTAINER ARAMADO 1200 X 1150 X 1328 MM MOD H 300.

NF-e nº 123775 de 14/5/2012 (fl. 523): 100 PC de CONTAINER 150X815X880MM MOD H 300 e 28 PC de CONTAINER 1200X1328 MOD H 300

2. Em 04/06/2012 o impugnante emite as seguintes NF-e’s de entradas (CFOP 2949 – “Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”)

NF-e nº 1869 - 100 PC de CONTAINER 150X815X880MM MOD H 300 e 28 PC de CONTAINER 1200X1328 MOD H 300 (fl. 525).

NF-e nº 1870 - 137 PC CONTAINER ARAMADO 1200 X 1150 X 1328 MM MOD H 300.

Nesta situação, a operação está equivocada, uma vez que o autuado não poderia emitir notas fiscais de entradas, pois ambos os estabelecimentos (PE e BA) são contribuintes do ICMS. O retorno deveria estar acobertado por documento fiscal emitido pelo estabelecimento em PE.

Porém, continuando a análise dos nominados documentos fiscais autuados com aqueles de nºs 123316 e 123775, neles se observa que são as mesmas quantidades e mesmas mercadorias. Somente tal situação não daria certeza de que os containers são os mesmos para que se possa caracterizar não uma transferência de ativo imobilizado, mas encaminhados a PE como uma “embalagem retornável”, por exemplo, e que ensejaram a emissão das notas fiscais de entradas nºs 1869 e 1870, o que poderia não caracterizar a exigência de diferencial de alíquota, conforme determinações da Lei nº 7.014/96 a seguir transcritas.

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

j) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

1 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, na hipótese do inciso XV do caput do art. 4º desta Lei;

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Esta confusa situação gerou a diligência que esta 4ª JJF solicitou, a qual confirmou que eles fazem parte do ativo imobilizado da empresa autuada, lançando por terra o argumento do impugnante a respeito de uma operação de transferência, como acima já analisado, porém não a operação realizada através das referidas notas fiscais.

Cuidou-se, então, de reexaminar tais documentos fiscais.

Nas notas fiscais de entradas nºs 1869 e 1870 no campo de “Dados Adicionais” restam a vinculação das mesmas com as notas fiscais nºs 123316 e 123775. Afora esta situação, a diferença entre a saída dos containers do estabelecimento autuado (BA/PE) e os seus retornos para si (PE/BA) foi de menos de 30 dias. E, observo, as notas fiscais de entradas nºs 1869 e 1870, mesmo emitidas erroneamente, foram consideradas idôneas, inclusive autuadas para exigência do diferencial de alíquota.

Em assim sendo, não se pode, neste momento, se caracterizar para as mesmas uma operação de transferência para se exigir o diferencial de alíquota. Nos autos, afora o que ora se analisou, não resta claro, e provado, o real objetivo da referida operação realizada, frisa-se, de forma equivocada.

Por consequência, acolho o demonstrativo de débito elaborado por fiscal estranho ao feito da ASTEC/CONSEF e que consta á fl. 826 dos autos e a seguir reproduzido para manter a infração 05 no valor de R\$120.738,68.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 05

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS	MULTA (%)
31/03/2011	09/04/2011	25,00	60
31/08/2011	09/09/2011	27.621,89	60
31/10/2011	09/11/2011	503,86	60
30/11/2011	09/12/2011	150,00	60
31/12/2011	09/01/2012	2.395,24	60
31/01/2012	09/02/2012	3.891,54	60
30/04/2012	09/05/2012	883,50	60
31/05/2012	09/06/2012	7.297,50	60
30/06/2012	09/07/2012	881,49	60
31/08/2012	09/09/2012	3.144,66	60
30/09/2012	09/10/2012	2.218,43	60
31/10/2012	09/11/2012	12.711,40	60
20/11/2012	09/12/2012	2.060,63	60
31/12/2012	09/01/2013	56.953,54	60
TOTAL		120.738,68	

Na infração 06 se exige o imposto pelo fato da empresa autuada ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior à estabelecida no Convênio ICMS 52/91.

Conforme consta descrito no corpo do Auto de Infração: *A Tigre ao receber em transferência conjuntos para irrigação creditou-se de 7% e 12%, descumprindo o que dispõe a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 52/91, que estabelece a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, ao qual estão contemplados os conjuntos de irrigação recebidos e posteriormente vendidos pela TIGRE, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4,1% nas operações do sul e sudeste com destino para destinatários localizados no nordeste. Já nas operações do nordeste, no caso Pernambuco para Camaçari –Bahia – nordeste, a carga tributária é equivalente a 7% quando os conjuntos de irrigação são destinados para contribuinte do imposto, no caso a Tigre. A Tigre ao receber os elementos que compõem os conjuntos de irrigação, sabe que os revenderá para projetos de irrigação, sendo conhecedor da destinação das mercadorias, pois inclusive todos os elementos são denominados para irrigação. Não poderia creditar-se de ICMS além do estabelecido na legislação específica*

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece que o referido convênio prevê a redução da base de cálculo do ICMS e que seus estabelecimentos em outros Estados realizaram as operações sem a referida redução. Em vista de tal fato, acertadamente, se creditou integralmente do ICMS destacado por ocasião da entrada daquelas mercadorias e ao promover a saída destas mercadorias, tributou tais operações utilizando-se da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, uma vez que:

1. O princípio da não-cumulatividade lhe garante o direito à manutenção do crédito de ICMS pelo seu estabelecimento, como prevê o art. 155, § 2º, I da CF/88 e art. 23 da Lei Complementar nº 87/96. A advoga que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 prevê o surgimento do crédito fiscal com o seu destaque na documentação fiscal que acompanha a mercadoria. Em assim sendo, basta que o ICMS devido na operação anterior seja destacado no correspondente

documento fiscal para que o seu adquirente possa dele se creditar, não importando quando e *quantum* de ICMS será pago na origem.

2. Que o Convênio ICMS 52/91 prevê, em sua Cláusula quarta, que “*Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata o presente Convênio*”. E que mesmo assim não fosse, o princípio da não-cumulatividade lhe assegura esse direito.

Antes de adentrar sobre as determinações do Convênio ICMS 52/91, entendo necessário fazer a seguinte consideração sobre a interpretação apresentada pelo impugnante quanto ao surgimento do crédito fiscal. Ou seja, e em síntese, advoga ele que se foi destacado por um valor, este é o crédito que tem direito, não importando se será pago na origem neste valor ou quando será pago.

Não se discorda que o ICMS é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. E para que se processe esta compensação é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento. Ou seja, para se obedecer ao princípio da não-cumulatividade do imposto, insculpido da Constituição Federal, existem duas contra partidas a serem consideradas, os créditos e os débitos. Por isto que o art. 155, § 2º da CF determina que o imposto é não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. É o que se chama de conta corrente fiscal (“débito x crédito”), onde se abate do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores.

Porém, discordo da sua posição quanto aos demais argumentos. “Imposto cobrado”, como comando da Constituição Federal, não significa “imposto pago”, mas sim, corresponde ao “imposto devido”, que é resultante, como acima tracejado, dos débitos X créditos fiscais efetiva e legalmente existentes. Desta forma, débitos consignados nos documentos fiscais que não são os de fato devidos (cobrados) não podem ser aceitos, nem considerados, pois o Estado destino não pode suportar um ônus tributário que, de fato, não existiu.

Se destacar o ICMS na nota fiscal fosse o suficiente para garantir a legitimidade do crédito fiscal, evitando a glosa, qualquer valor poderia ali ser registrado, deixando caminho fácil, por exemplo, para o vendedor transferir em operações interestaduais os créditos que bem entendesse. Inclusive, e ao contrário do argumento de defesa, esta situação vai de encontro a norma constitucional, a qual se pauta no equilíbrio das receitas dos Estados e não ao desequilíbrio financeiro, podendo gerar, inclusive a chamada “guerra fiscal”.

Em assim sendo, concordo com o impugnante de que quando este valor do ICMS lançado corretamente como crédito fiscal no documento fiscal será pago, cabe a cada entidade tributante determinar e a cada contribuinte seguir a norma ou arcar com o ônus de assim não fazê-lo. Mas jamais em relação ao valor devido (cobrado) e que será posteriormente pago.

É exatamente por tal situação que a norma regulamentar deste Estado assim determinava e determina:

RICMS/97

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

§ 5º Somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado:

I - se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal;

II - quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou quando o imposto houver sido recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:

VIII - nas situações do § 5º do art. 93, relativamente à parte excedente;

RICMS/12

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.

Superada tal questão e observando, ainda, que questões de constitucionalidade da norma tributária não tem este CONSEF competência para analisar, conforme determinações do art. 167, I, do RPAF/BA, passo a análise do Convênio ICMS 51/92.

Pontualmente, que benefício fiscal é matéria que já foi largamente discutida nos tribunais pátrios sendo pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que entende ser ele espécie de isenção parcial, incidindo, portanto, a regra constante do art. 155, § 2º, II, b da Constituição Federal.

E nos termos do art. 100, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

Isto posto, o Convênio ICMS 52/91 é um convênio impositivo, ou seja, todos os Estados da Federação a ele devem obedecer. Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. E, ao estabelecer a redução da base de cálculo para esses produtos nas operações interestaduais, quiseram os estados membros tornar menos onerosos os insumos agroindustriais, já que o imposto compõe o preço do produto.

A sua Cláusula segunda assim determina:

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

Em assim sendo, todos os Estados da Federação, ao proceder à venda destes produtos, obrigatoriamente, devem obedecer ao nominado convênio, lançando no documento fiscal o ICMS corretamente calculado e devido ao Estado de Origem. E, mais uma vez, se ressalta que com a não observância da redução da base de cálculo do imposto na operação interestadual, se transfere para o Estado de Destino uma carga de crédito fiscal indevida, tendo ainda como agravante o fato de que a saída subsequente desse produto continua a gozar do benefício da redução da base de cálculo, como inclusive confessa o defendant e determina o referido Convênio. Portanto, o Estado da Bahia estaria suportando uma carga de crédito fiscal superior ao estabelecido entre os demais Estados da Federação.

Melhor sorte não tem o argumento de defesa ao trazer na fundamentação dos seus argumentos as determinações da Cláusula quarta do ora analisado Convênio. Esta questão, os autuantes, acertadamente, a rebateu. De fato, a dispensa o estorno do crédito do ICMS relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente de saída beneficiada pela redução da base de cálculo prevista no Convênio não se encontra vinculada com a não observância da tomada correta do crédito fiscal no documento fiscal de entrada e ora discutida. Ela se refere ao fato de que sendo o

crédito fiscal corretamente calculado e lançado no documento de aquisição não será estornado caso na venda subsequente a redução de base de cálculo seja a menor. Os exemplos dados e que constam no Relatório do presente Acórdão são esclarecedores. Em assim sendo, é argumento que não pode ser levado em conta para o desfecho da presente lide.

Em vista de tudo exposto, a infração 06 da presente ação fiscal é mantida.

Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia situado no estado de São Paulo, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa ou outros estabelecimento do aglomerado empresarial, mas sim à parte envolvida na lide, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O órgão competente desta Secretaria de Fazenda poderá enviá-los comunicações sobre o andamento do presente processo, embora não obrigatória e não ensejando, sua falta, motivo para alegação de cerceamento de defesa, nem tampouco determinara a nulidade do lançamento fiscal, não havendo previsão legal no RPAF/BA (art. 108) para tal comportamento, pois obedece ao quando disposto no art. 127, do Código Tributário Nacional – CTN como regra, ou seja, a eleição do domicílio tributário do sujeito passivo. Além do mais, através da Lei nº 13.199, de 28/11/2014, foi alterado o Código Tributário do Estado da Bahia (art. 107-D) sendo instituído o domicílio tributário eletrônico neste Estado, sendo obrigatório para todos os seus contribuintes, sendo o canal oficial da Secretaria da Fazenda com seus contribuintes, para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos. E através dele, os advogados da empresa poderão ser comunicados por tal meio se assim estiveram cadastrados.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$464.132,64, conforme a seguir indicado, devendo o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologar os valores efetivamente recolhidos.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA (%)	DECISÃO
01	28.320,16	60	PROCEDENTE
02	3.761,47	60	PROCEDENTE
03	1.925,47	60	PROCEDENTE EM PARTE
04	3.076,59	60	PROCEDENTE EM PARTE
05	120.738,68	60	PROCEDENTE EM PARTE
06	306.310,27	60	PROCEDENTE
TOTAL	464.132,64		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0003/14-8, lavrado contra **TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$464.132,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “f”, V, “b” e VII, “a” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA